



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão RP 33/2018

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de recarga, manutenção, e aquisição de extintores, testes hidrostáticos e fornecimento de peças de reposição.

A Pregoeira Municipal encaminhou-me os autos na data de 10/07/2018, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Guilherme Pereira da Silva, em face da decisão proferida pela CPL em sessão pública que decidiu por bem classificar a empresa Dayanne Correa Gomes de Oliveira, que teria supostamente descumprido cláusulas editalícias, a saber: atestado de capacidade técnica, em desacordo com item 8.4.2.1 o edital; falta de certificação do INMETRO, e incompatibilidade de objeto para participação dos lotes de manutenção. Em suas contrarrazões, a recorrida sustentou o cumprimento das disposições do edital.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações reconsiderou sua decisão, decidindo pela não inabilitação da recorrida nos lotes 01 3 03, diante do suposto descumprimento das disposições editalícias, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o edital é lei

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que, conforme a cláusula 8.3² do edital, o critério de julgamento da fase de habilitação assevera que será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências na forma do subitem 8.3.2³; tem-se por justa sua não inabilitação, tendo em vista que, conforme decisão da CPL, não houve a comprovação do objeto compatível para os lotes 01 e 03;

Quanto a certificação do selo do INMETRO, disposto no item 3.13 do anexo II Termo de referência, determino que a empresa no ato da contratação apresente o Credenciamento junto ao corpo de bombeiros exigidos no instrumento editalício.

Com efeito, com o não cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a inabilitação da recorrida é medida que se impõe, para os lotes de número 01 e 03.

Pouso Alegre/MG, 19 de julho de 2018.

Ricardo Henrique Sobreiro

Secretário Municipal de Gestão de Recursos Materiais

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

² 7.3. Critério de julgamento da fase de habilitação: **Será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências enumeradas acima**, na forma do subitem 9.1.5.

³ 9.1.5 A CPL verificará a documentação apresentada e a licitante que não atender às exigências estabelecidas no Edital será devolvido fechado, o envelope "PROPOSTA DE PREÇOS", desde que não haja recurso ou após a denegação deste.